PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 7.505, de 2006, de autoria do Poder Executivo, institui o Estatuto do Garimpeiro. Para tanto, cria conceitos específicos da atividade de garimpagem, disciplina as modalidades de trabalho, bem como dispõe sobre os direitos e deveres dos garimpeiros. A proposição ainda trata das entidades de garimpeiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia para a análise do mérito.

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 11 de abril de 2007, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, contra o voto do Deputado Lobbe Neto. O Deputado Paulo Renato Souza apresentou voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Projeto, todas de autoria do Deputado Marco Maia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem esclareceu o relator da Comissão de mérito que antecedeu a CTASP ao delimitar os assuntos de competência daquele colegiado, nesta oportunidade faremos, tão-somente, a análise do projeto de lei em exame com relação ao aspecto trabalhista, nas matérias cuja competência é estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, manifestaremo-nos apenas quanto aos arts. 3°, 4°, 5°, 8°, 12, inciso III, 13 e 14 da proposição.

Estamos de acordo com o previsto no art. 4°, que di spõe sobre as modalidades de trabalho dos garimpeiros, os quais poderão exercer suas atividades como autônomos; em regime de economia familiar; individualmente, com formação de relação de emprego; mediante contrato de parceria registrado em cartório; ou em cooperativa ou outra forma de associativismo.

Concordamos com a determinação do cumprimento da legislação vigente em relação à segurança e à saúde do trabalho, estabelecida no inciso III do art. 12, bem como da previsão da idade mínima para o exercício da atividade de garimpagem em 18 anos, que estão contempladas no art. 7°, incisos XXII e XXXIII, da Constituição Federal.

O art. 14, ao determinar a liberdade de filiação do garimpeiro às associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas, conforme legislação específica, também está em consonância com o art. 8° da Carta Magna, que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical.

Porém com relação aos arts. 3°, 5° e 8°, sugerimos modificações que vão ao encontro das ponderações feitas pelo Ilustre Deputado Paulo Renato Souza na Comissão de Educação e Cultura, e levam também em conta as valiosas sugestões apresentadas a este Relator por diversas lideranças de entidades representativas dos garimpeiros.

No art. 3°, a crítica se refere à falta de especificação quanto ao título minerário. A fim de esclarecer esse ponto, sugerimos que seja alterada a redação do artigo para dispor especificamente sobre os dispositivos legais nos quais se embasam o referido título.

3

No art. 5°, o questionamento do Ilustre Parlamentar

refere-se ao fato de o dispositivo estar criando um título novo. Para esclarecer este ponto, sugerimos nomeá-lo, nos termos do art. 174, § 4°, da Constituição

Federal.

Quanto ao art. 8°, a ressalva refere-se às áreas tituladas.

Sugerimos, para dirimir quaisquer dúvidas, um ajuste na redação para adequála ao disposto no art. 7° da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989, que *Altera o*

Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de

lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Relativamente às emendas apresentadas pelo Deputado

Marco Maia, deixaremos de nos manifestar sobre as de nºs 1, 2 e 3, por não

conterem matéria prevista entre as competências deste Órgão Técnico, nos

termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

Já quanto à Emenda nº 4, somos favoráveis quanto ao

mérito, porém com alterações de redação, na forma da emenda oferecida por

esta relatoria.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no tocante ao

mérito que compete exclusivamente à CTASP, do Projeto de Lei n° 7.505, de

2006, e da Emenda nº4, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 3° do projeto a seguinte redação:

"Art.3° O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-lei n°2 27, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei n°7.805, de 18 d e julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 5° do projeto a seguinte redação:

"Art.5° As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 8° do projeto a seguinte redação:

"Art.8° A critério do DNPM, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativas de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização do titular, quando houver exeqüibilidade da lavra por ambos os regimes."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO ROCHA